



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.475 - RS (2010/0215669-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELY DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.475 - RS (2010/0215669-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELY DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial.

A agravante alega, em síntese, que:

Com o devido acatamento, não poderão prosperar as razões da v. Decisão uma vez que proferida sem observância de aspectos formais ao regular processamento do Recurso Especial.

A agravante deixou de observar o requisito do prequestionamento.
(...)

Eminentes, o não provimento do agravo interno interposto e não conhecimento dos embargos declaratórios opostos junto ao Tribunal de origem não suprem o necessário prequestionamento dos arts. 165, 458 e 535 do CPC aqui invocados.

Ainda não merece trânsito o recurso manejado no que tange ao comparativo jurisprudencial.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.475 - RS (2010/0215669-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.2.2011.

O Tribunal de origem, conforme assentado na decisão agravada, consignou que:

O caso é singelo e de extrema clareza, nada mais precisando acrescentar. Sendo a inicial sem assinatura peça inexistente, não há lugar à complementação do instrumento, cuja responsabilidade pela regular formação é da parte agravante.

Não apenas em respeito à preclusão consumativa, que desautoriza a providência saneadora, como da própria tempestividade do recurso (fl. 65, e-STJ)

Dessa forma, o tema acerca da possibilidade de sanar os vícios de representação na instância ordinária foi debatido no tribunal de origem, pelo que a matéria foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente, não sendo hipótese de incidência da Súmula 211 do STJ ou das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a apontada divergência foi comprovada, uma vez que o agravado demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Presente a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma.

Por fim, destaco que o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 557). FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. INCABIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR À INSTRUÇÃO DO AGRAVO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (fl. 63, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 78, e-STJ).

O Estado do Rio Grande do sul sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação, em preliminar, dos arts. 458 e 535 do CPC; e do art. 13 do CPC, sob o argumento de que "perfeitamente aplicável ao caso da peça processual apócrifa o disposto no art. 13 do CPC" (fl. 89, e-STJ).

Afirma ainda que:

No caso em tela, não havendo prejuízo algum à parte contrária, estando o recurso ainda na instância ordinária, melhor sorte assiste ao recorrente com a abertura de prazo para sanar a falta de assinatura da peça recursal (fl. 89, e-STJ)

Contra-razões apresentadas às fls. 112-119, e-STJ.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2010.

O Tribunal de origem consignou:

O caso é singelo e de extrema clareza, nada mais precisando acrescentar. Sendo a inicial sem assinatura peça inexistente, não há lugar à complementação do instrumento, cuja responsabilidade pela regular formação é da parte agravante.

Não apenas em respeito à preclusão consumativa, que desautoriza a providência saneadora, como da própria tempestividade do recurso (fl. 65, e-STJ)

O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade.

Os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual.

4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 881.444/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. AUSÊNCIA DO JUS POSTULANDI QUANDO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, PERANTE O TRIBUNAL. OPORTUNIDADE PARA SANAR O DEFEITO. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação rescisória reclama a juntada de procuração atualizada, sendo insuficiente a apresentação dos instrumentos de mandatos conferidos na ação originária.

2. O vício da suposta falta de capacidade postulatória é passível de sanção, consoante a jurisprudência pacífica da Corte. (Precedentes: AR 3.285/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJe 05/03/2008; REsp 601.822/DF, Rel.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 327; REsp 463.666/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 216.) 3. É que a ausência de procuração nos autos é sanável nas instâncias ordinárias, por determinação do juiz ou do relator, à luz do disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil.

4. O aproveitamento máximo dos atos processuais, premissa que é extraída da sistemática das nulidades adotada pelo atual Diploma Processual Civil, induz a que seja oportunizado à parte o direito de conjurar o referido defeito (art. 13 do CPC).

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.190.711/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 619.343/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 224; REsp 711.056/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

176; REsp 247.593/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 20/09/2004 p. 219; REsp 594.426/RS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 296; EREsp 74.101/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 09/05/2002, DJ 14/10/2002 p. 178; REsp 119.679/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59435.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1168065/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0215669-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.475 / RS

Números Origem: 10522950730 70035223064 70035611573 70037853462

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELY DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELY DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.